

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2011

Institui política de disponibilização de Recursos Educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da Administração Direta e Indireta Estadual

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico destas instituições ou no Portal do Governo Estadual e licenciados para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição, o download e a redistribuição, desde que observadas as seguintes condições:

- I – preservação do direito de atribuição do autor;
- II – utilização para fins não comerciais.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por Recursos Educacionais as obras intelectuais a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos, científicos e afins, como livros didáticos, materiais didáticos, objetos educacionais multimídia, jogos educacionais, e também artigos científicos, pesquisas, teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

§ 2º - A licença obrigatória de que trata o “caput” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Artigo 2º - Os contratos celebrados pela Administração Estadual visando à produção de Recursos Educacionais ou à cessão de direitos de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, deverão prever expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único: contratos em vigor ou editais de aquisição já lançados deverão adaptar-se ao conteúdo desta lei.

Artigo 3º - A Administração Estadual, na disponibilização dos Recursos Educacionais, observará a facilidade e a não onerosidade de seu uso pela sociedade, utilizando-se de Padrões Técnicos Livres reconhecidos internacionalmente.

Parágrafo único - Padrão Técnico Livre é aquele que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e de preservação histórica, e que podem ser adquiridos/utilizados de maneira não onerosa pelo usuário, desde que observados os incisos do Artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e usará as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

JUSTIFICATIVA

O Direito Fundamental à educação (Art. 6º, CF) só pode ser plenamente pensado pelo Estado se este, num esforço contínuo, der a oportunidade a todos de acesso a toda forma moderna e inclusiva de educação. Trata-se também de favorecer outro Direito Fundamental, que é o da igualdade (Art. 5º, CF).

Modernamente está sendo incentivada uma forma de disponibilização de Recursos Educacionais, para que os mesmos possam ser adaptados/melhorados à realidade de quem os usa. É uma colaboração coletiva a um material já existente, resultando em outras formas de mídia, adaptações colaborativas do texto, além, de avanços muito mais céleres em pesquisas do interesse de todos.

É a idéia presente no chamado “Creative Commons”, com a idéia raiz que muitas pessoas podem pensar melhor sobre um determinado assunto, agindo colaborativamente em busca de melhoras para todos.

A Administração pública tem papel fundamental na produção de Recursos Educacionais, tanto para uso na sua rede de ensino, como na produção técnico científica. Se tomarmos, por exemplo, um artigo técnico científico publicado numa revista de renome, a Administração Pública subvenciona pelo menos três momentos

da cadeia de produção: quando financia a pesquisa em si que resultou no artigo, quando financia os pares que vão avaliar o conteúdo das pesquisas (os pareceristas dificilmente são pagos pelas revistas), e ao financiar a compra das revistas pelas bibliotecas das Universidades. São o que demonstram estudos publicados em excelente artigo publicado na Revista ADUSP, edição de agosto de 2006 (<http://www.adusp.org.br/revista/37/r37a01.pdf>), que também contém o custo de uma tese de doutorado em universidade pública: se o doutorando para publicá-la, recorre a uma editora privada, esta arca apenas com 9% de seu custo, e o poder público, com 91%, e ainda necessita (re)comprar o livro para suas bibliotecas públicas. E a sociedade, que viu dinheiro público ser gasto em todas as etapas, também necessita comprá-lo, pois os exemplares nas bibliotecas são insuficientes...

O mesmo artigo, de autoria de Pablo Ortellado e Jorge Alberto Machado, professores do curso de Gestão de Políticas Públicas da EACH-USP e pesquisadores do Grupo de Pesquisa em Políticas para o Acesso à Informação, também afirma que - tal como não foi verdade que a televisão acabasse com o cinema, ou o computador com a televisão - não há o que se temer com a reprodução digital para fins didáticos dos livros - pelo contrário, o que se vê é uma maior divulgação do conteúdo, altamente interessante para o pesquisador e para a sociedade.

No mesmo sentido é a entrevista concedida pelo Professor Ladislau Dowbor para a revista "Desafios da Conjuntura" nº 27/2009, publicação do "Observatório da Educação" da organização civil "Ação Educativa" (<http://www.observatoriodaeducacao.org.br/images/pdfs/dc27final.pdf>), pesquisador e autor de diversas obras, que demonstra, com sua própria experiência, que disponibilizar obras livremente, ao contrário do que se afirma, estimula a compra dessas obras e amplia enormemente a circulação dos textos, inclusive para outros países - para não se falar no ganho de tempo de um artigo em versão digital, muito mais perceptível se referir-se a análises de conjuntura que rapidamente podem se alterar.

A revista também traz artigo de Pedro Nicoletti Mizukami (pesquisador do Centro de tecnologia e sociedade (CTS) da Escola de Direito da FGV-RJ) que de

forma bastante esclarecedora analisa os materiais didáticos, especialmente os livros - de alto custo para os órgãos públicos, e de retorno comparativamente exíguo, diante do enorme potencial que podem adquirir por seu licenciamento de livre reprodução para fins não econômicos e didáticos - preservando-se a autoria, conforme proposto na presente lei: *“Recursos educacionais abertos têm vantagens que merecem atenção especial. Esses materiais são processos ou fluxos de informação compartilhada, e não meros produtos ou unidades a serem circulados para o aproveitamento de determinado público-alvo. As estruturas de produção e circulação de informação em formação dão maior espaço para se pensar em professores e alunos como atores engajados na construção de material educacional, ao invés de simples destinatários de uma cadeia unidirecional de produção, que termina na comercialização de pacotes de informação tidos como acabados.*

Essas estruturas conferem maior força à autonomia de professores e instituições de ensino, ao atendimento de peculiaridades individuais e sociais, e às adaptações e modificações que decorrem do raciocínio e reflexão sobre o material utilizado, desencorajando a confiança cega e acrítica em produtos que se apresentam como completos. As possibilidades de interação e compartilhamento de experiências sobre o uso dos recursos, suas possíveis combinações com outros materiais, acréscimos e atualizações, são elementos essenciais ao fluxo de recursos educacionais abertos, e até mais importantes do que os materiais em si mesmo considerados”.

Carolina Rossini (coordenadora do projeto REA-Brasil, pesquisadora do GPOPAI-USP e advogada) no artigo de trabalho que publicou pela Universidade de Harvard, onde mapeia a situação dos recursos educacionais abertos no Brasil, comenta *“A filosofia dos recursos educacionais abertos (REAs) coloca os materiais educacionais na posição de bens comuns e públicos de que todos podem e devem se beneficiar, especialmente aqueles que recebem apoio mínimo do sistema educacional atual, como adultos e pessoas portadoras de deficiência. Essa visão é apoiada pela noção que considera o próprio conhecimento como um produto social coletivo que deve estar acessível a todos.”* (http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1549922)

Assim, trata-se de, na verdade, otimizar recursos públicos, um dos princípios da Administração Pública e garantir inclusão social por meio de uma educação aberta e inclusiva.

Diante de todo o exposto, ainda lembramos que é competência comum dos entes federados proporcionarem os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

(art. 23, V, CF), além de o Estado legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino (Art. 24, IX, CF).

Assim, cumpre o Estado de São Paulo dar esse importante passo, tornando-se exemplo aos outros entes da Federação, em atitude firme no sentido de proporcionar o acesso universal à Educação e de otimizar recursos públicos, colocando a serviço da sociedade o que há de mais moderno nas discussões de Recursos Educacionais, e se despojando de antigas amarras que não mais se compatibilizam com a celeridade das tecnologias atuais, promovendo também a necessária inclusão digital da maior parte possível do povo paulista.

É nesse sentido que peço o apoio de meus pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 6/10/2011

a) Simão Pedro - PT